



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

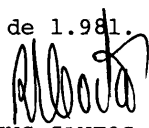
LEI Nº 1.439/81,-

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º)- Fica o Município de Pirassununga autorizado a receber, em comodato, pelo prazo de trinta (30) - anos, da Fazenda do Estado de São Paulo, imóvel com benfeitorias, situado nesta localidade, destinado à implantação do plano de urbanização da Cachoeira de Emas, caracterizado na Planta - nº 118/80 da Procuradoria Geral do Estado, sendo que o terreno possui a área de 79.771,125 m², descrito e caracterizado no artigo 1º da Lei Estadual nº 2.445, de 12 de setembro de 1.980, - que fica fazendo parte integrante da presente lei, observadas - as demais exigências constantes na referida Lei Estadual nº - 2.445/80.

Artigo 2º)- Que as despesas decorrentes com a lavratura da competente escritura de cessão em comodato, correrão por conta da Prefeitura Municipal de Pirassununga, sem - qualquer despesa à Fazenda Estadual.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pirassununga, 11 de março de 1.981.


- DR. RUBENS SANTOS COSTA -
Prefeito Municipal

Publicada em Portaria,

Data supra.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.

Diretor de Administração.

mczs.-

REPUBLICA DE SÃO PAULO

Publicado no "D. O." de hoje.

CPG, 13/9/80
p. 2-3
R.H.



LEI N.º 2.445, DE 12 DE SETEMBRO DE 1980

Autoriza a Fazenda do Estado a ceder, em comodato, ao Município de Piracununga, imóvel situado nessa localidade

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, em comodato, pelo prazo de 30 (trinta) anos, ao Município de Piracununga, imóvel com benfeitorias, situado nessa localidade, destinado à implantação do plano de urbanização da Cachoeira de Emas, caracterizado na Planta n.º 118/80 da Procuradoria Geral do Estado, sendo que o terreno assim se descreve e confronta:

Inicia no ponto «0», situado na confluência de um curso d'água sem denominação especial com o Rio Moji-Guaçu; desse ponto, segue, pela margem do Rio Moji-Guaçu, em seu lado esquerdo, com azimute 73º 58', numa distância de 40,407 m (quarenta metros e quatrocentos e sete milímetros), até encontrar o ponto «1»; desse ponto, deflete à direita e segue, pela mesma margem, com azimute 78º 53', numa distância de 27,883 m (vinte e sete metros e novecentos e oitenta e nove milímetros), até encontrar o ponto «2»; desse ponto, deflete à direita e segue, pela mesma margem, com azimute 81º 05', numa distância de 43,240 m (quarenta metros e duzentos e vinte e seis milímetros), até encontrar o ponto «3»; desse ponto, deflete à direita e segue, pela mesma margem, com azimute 84º 05', numa distância de 33,304 m (trinta e três metros e trezentos e quatro milímetros), até encontrar o ponto «4»; desse ponto, deflete à direita e segue, pela mesma margem, com azimute 90º 02', numa distância de 36,919 m (trinta e seis metros e novecentos e oze e nove milímetros), até encontrar o ponto «5»; desse ponto, deflete à direita e segue, pela mesma margem, com azimute 95º 25', numa distância de 36,333 m (trinta e seis metros e trezentos e trinta e três milímetros), até encontrar o ponto «6»; desse ponto, deflete à esquerda e

segue, pela mesma margem, numa distância de 35,266 m (trinta e cinco metros e duzentos e sessenta e seis milímetros), com azimute 87º 06', até encontrar o ponto «7»; desse ponto, deflete à esquerda e segue, pela mesma margem, com azimute 85º 57', numa distância de 35,993 m (trinta e cinco metros e novecentos e noventa e três milímetros), até encontrar o ponto «8»; desse ponto, deflete à esquerda e segue, pela mesma margem, com azimute 57º 44', numa distância de 9,284 m (nove metros e duzentos e oitenta e quatro milímetros), até encontrar o ponto «9»; desse ponto, deflete à direita e segue, pela mesma margem, com azimute 62º 55', numa distância de 6,491 m (seis metros e quatrocentos e noventa e um milímetros), até encontrar o ponto «10»; desse ponto, deflete à direita e segue, pela mesma margem, com azimute 85º 30', numa distância de 20,097 m (vinte metros e noventa e sete milímetros), até encontrar o ponto «11»; desse ponto, deflete à direita e segue, pela mesma margem, com azimute 87º 39', numa distância de 29,773 m (vinte e nove metros e setecentos e setenta e três milímetros), até encontrar o ponto «12»; desse ponto, deflete à direita e segue, ainda pela mesma margem, com azimute 102º 58', numa distância de 26,778 m (vinte e seis metros e setecentos e setenta e oito milímetros), até encontrar o ponto «13»; desse ponto, deflete à direita, abandonando a margem do Rio Moji-Guaçu, e segue, em linha reta, com azimute 198º 08', numa distância de 28,482 m (vinte e oito metros e quatrocentos e oitenta e dois milímetros), até encontrar o ponto «14»; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, com azimute 203º 47', numa distância de 49,683 m (quarenta e nove metros e sessenta e oito milímetros), até encontrar o ponto «15»; desse ponto, deflete à esquerda e segue, em linha reta, com azimute 165º 12', numa distância de 62,292 m (sessenta e dois metros e duzentos e noventa e dois milímetros), até encontrar o ponto «16», confrontando, nestes três últimos alinhamentos, com imóvel sob administração do Instituto de Pesca da Secretaria de Agricultura e Abastecimento; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, com azimute 218º 46', numa distância de 33,279 m (trinta e três metros e duzentos e setenta e nove milímetros), até encontrar o ponto «17»; desse ponto, deflete à esquerda e segue, em linha reta, com azimute 214º 44', numa distância de 14,550 m (quatorze metros e quinhentos e cinquenta milímetros), até encontrar o ponto «18»; desse ponto, deflete à esquerda e segue, em linha reta, com azimute 198º 29', numa distância de 23,425 m (vinte e três metros e quatrocentos e quarenta e dois milímetros), até encontrar o ponto «19»; desse ponto, deflete à direita e segue, com azimute 202º 23', numa distância de 24,201 m (vinte e quatro metros e duzentos e um milímetros), até encontrar o ponto «20»; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, com azimute 209º 29', numa distância de 19,070 m (dezenove metros e setenta milímetros), até encontrar o ponto «21»; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, com azimute 217º 25', numa distância de 44,633 m (quarenta e quatro metros e seiscentos e cinquenta e três milímetros), até encontrar o ponto «22», confrontando, nestes seis últimos alinhamentos, com área ocupada pela Prefeitura Municipal de Piracununga na construção do trevo e acesso à estrada que liga Piracununga à Cachoeira de Emas; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, com azimute 228º 48', numa distância de 53,895 m (cinquenta e três metros e oitocentos e noventa e cinco milímetros), até encontrar o ponto «23»; desse ponto, deflete à esquerda e segue, com azimute 224º 55', numa distância de 16,317 m (dezesseis metros e quinhentos e dezessete milímetros), até encontrar o ponto «24»; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, com azimute 235º 07', numa distância de 11,902 m (onze metros e novecentos e dois milímetros), até encontrar o ponto «25»; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, com azimute 240º 21', numa distância de 31,322 m (trinta e um metros e trezentos e vinte e

dois milímetros), até encontrar o ponto «26»; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, com azimute 245° 25', numa distância de 34.824 m (trinta e quatro metros e oitocentos e vinte e quatro milímetros), até encontrar o ponto «27»; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, com azimute 259° 21', numa distância de 53.456 m (cinquenta e três metros e quatrocentos e cinquenta e seis milímetros), até encontrar o ponto «28», situado na cerca na margem esquerda do correjo sem denominação especial; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, numa distância de 26.991 m (vinte e seis metros e noventa e um milímetros), até encontrar o ponto «29»; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, numa distância de 16.584 m (dezesseis metros e quinhentos e oitenta e quatro milímetros), até encontrar o ponto «30»; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, numa distância de 78.562 m

(setenta e oito metros e quinhentos e sessenta e dois milímetros), até encontrar o ponto «31», situado na margem direita do mesmo correjo; desse ponto, deflete à esquerda e segue, em linha reta, numa distância de 122.672 m (cento e vinte e dois metros e seiscentos e setenta e dois milímetros), até encontrar o ponto «32»; desse ponto, deflete à esquerda e segue, em linha reta, numa distância de 78.543 m (setenta e oito metros e quinhentos e quarenta e três milímetros), até encontrar o ponto «33»; desse ponto, deflete à esquerda e segue, em linha reta, numa distância de 31.890 m (trinta e um metros e oitocentos e noventa milímetros), até encontrar o ponto «34»; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, numa distância de 9.462 m (nove metros e quatrocentos e sessenta e dois milímetros), até encontrar o ponto «35»; desse ponto, deflete à esquerda e segue, em linha reta, numa distância de 19.345 m (dezenove metros e trezentos e quarenta e cinco milímetros), até encontrar o ponto «36», onde teve início a presente descrição, confrontando, nestes últimos alinhamentos, com imóvel da Estação Experimental de Biologia e Piscicultura do Ministério da Agricultura, encerrando este perímetro a área de 79.771,125 m² (setenta e nove mil, setecentos e setenta e um metros quadrados e mil duzentos e cinquenta centímetros quadrados).

Artigo 2.º — O prazo para a implantação do plano de que trata o artigo 1.º e de 2 (dois) anos, a contar da data da escritura.

Artigo 3.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, inclusive em relação ao prazo estipulado no artigo anterior, sera o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 4.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, ao término do prazo contratual.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palacio dos Bandeirantes, 12 de setembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Guilherme Afif Domingos, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de setembro de 1980.

Ether Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

